

OF.S/265/05.

Porto Velho, 13 de abril de 2005.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n.ºs. 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465 e 1466, de 11 de abril de 2005.

Atenciosamente,


Deputada Ellen Ruth
2ª Secretária

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

Governo do Estado de Rondônia	Assinatura
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria	Assinatura
874	
13 04 05	17:55
	JK



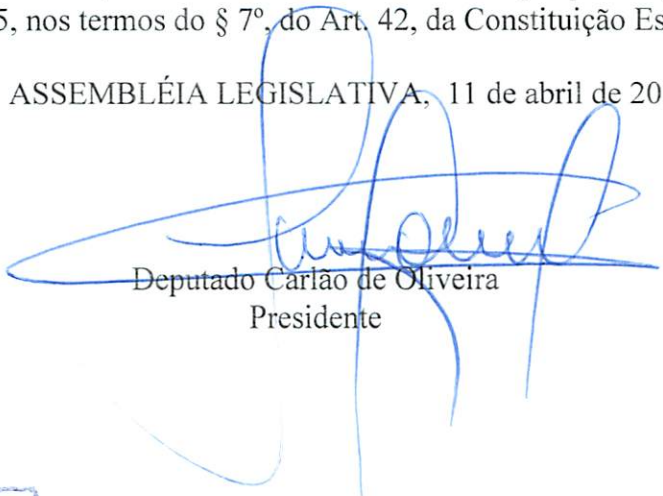
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 53/2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1463, de 11 de abril de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 878
Recebido 13/04/05 às 17:30
Recebido por CA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 45/2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2005.

Deputado Carão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 785
Recebido 08/04/05 às 09:39hs
Recebido por <i>Je</i>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Governo do Estado de Rondônia, por meio do setor competente e mediante os instrumentos cabíveis divulgará, trimestralmente, relatório sobre o índice de criminalidade em todo o Estado.

Art. 2º. O relatório trimestral sobre o índice de criminalidade deverá conter prioritariamente:

I - número de homicídios ocorridos com discriminação pelas diferentes regiões do Estado;

II - natureza dos crimes, conforme tipificados pela legislação em vigor;

III - números de inquéritos instaurados e concluídos, especificando-se o percentual de elucidação da autoria dos fatos criminais;

IV - número de prisões preventivas decretadas e de mandados cumpridos;

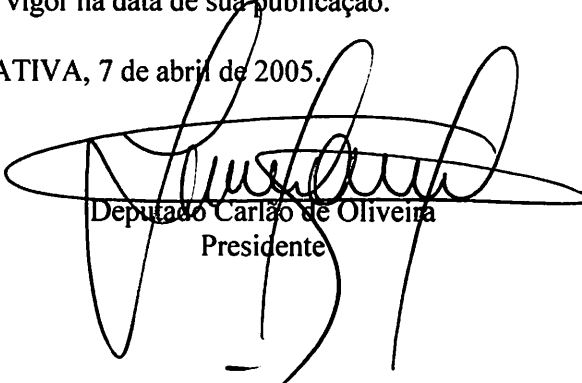
V - número e natureza dos crimes praticados contra policiais civis e militares, com descrição no que couber, das circunstâncias de atuação dos respectivos policiais, incluindo situações que não estejam em serviço; e

VI - índice de crimes especificamente praticados contra a mulher, criança e adolescente, jovem e idoso.

Parágrafo único. Será objeto da mesma divulgação, criminosos capturados, originários de outros Estados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



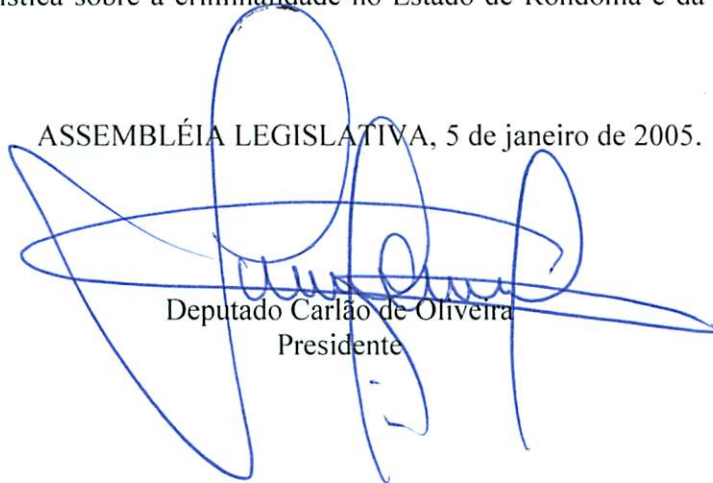
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 08/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Governo do Estado de Rondônia, por meio do setor competente e mediante os instrumentos cabíveis divulgará, trimestralmente, relatório sobre o índice de criminalidade em todo o Estado.

Art. 2º. O relatório trimestral sobre o índice de criminalidade deverá conter prioritariamente:

I - número de homicídios ocorridos com discriminação pelas diferentes regiões do Estado;

II - natureza dos crimes, conforme tipificados pela legislação em vigor;

III - números de inquéritos instaurados e concluídos, especificando-se o percentual de elucidação da autoria dos fatos criminais;

IV - número de prisões preventivas decretadas e de mandados cumpridos;

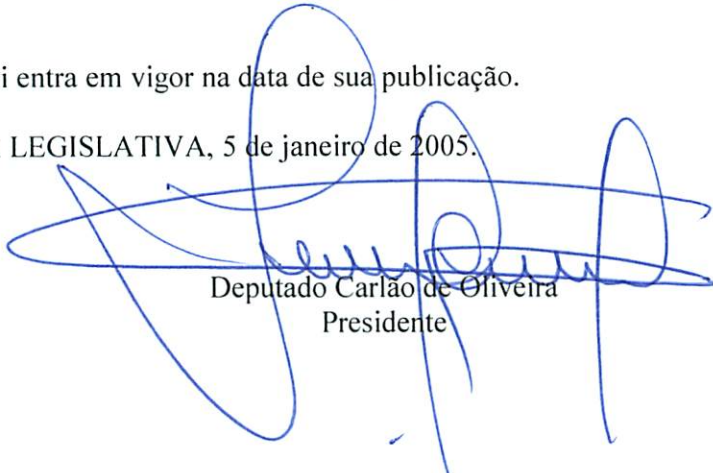
V - número e natureza dos crimes praticados contra policiais civis e militares, com descrição no que couber, das circunstâncias de atuação dos respectivos policiais, incluindo situações que não estejam em serviço; e

VI - índice de crimes especificamente praticados contra a mulher, criança e adolescente, jovem e idoso.

Parágrafo único. Será objeto da mesma divulgação, criminosos capturados, originários de outros Estados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 009 , DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Estabelece a política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 08/2005, de 5 de janeiro de 2005.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Legislativo Estadual que tem por objetivo estabelecer no âmbito dos organismos de Segurança Pública, política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia.

Observa-se de plano, que o referido Projeto é inconstitucional, pois pretende criar um serviço no âmbito dos organismos de Segurança Pública com a finalidade de divulgar relatório trimestral sobre o índice de criminalidade no Estado.

Como podem ver Vossas Excelências, a implementação dessa atividade envolvendo divulgação trimestral de dados relativos a índices de criminalidade no Estado, necessitará de alteração nas atribuições da Pasta de Segurança Pública, bem como na sua estrutura e, tais atos, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Além do mais, os organismos de Segurança Pública já possuem um sistema de estatística que analisam e interpretam os índices de criminalidades.

Periodicamente são publicados no Diário Oficial do Estado e imprensa em geral relatórios estatísticos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
15 / 02 / 2005
Maílme
ASSINATURA